



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.011698/2006-19
Recurso nº 883.681 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.544 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MANOEL LEOPOLDINO DE FARIAS NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDO OU SENTENÇA EM AÇÃO TRABALHISTA.

Salvo nos casos de isenções expressamente previstas em lei, são tributáveis os valores recebidos em decorrência de acordo ou sentença em ação trabalhista.

RENDIMENTOS RECEBIDOS. AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE IR PELA FONTE PAGADORA. TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Não tendo a fonte pagadora efetuado a retenção do IRRF por ocasião do pagamento de verbas decorrentes de ação trabalhista, é dever do contribuinte oferecer tais rendimentos à tributação em sua declaração, segundo a legislação de regência, não sendo pertinente a compensação de IRRF, quando nenhum valor foi retido pela fonte pagadora.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA.

O não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação de pagar o tributo devido enseja que a Fazenda Pública, quando legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor.

MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração às fls. 03/09, onde está o fisco a exigir do recorrente o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 79.511,67, sendo R\$ 31.426,30 a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), além de R\$ 23.569,72 de multa proporcional, e R\$ 24.515,65 de juros de mora, estes calculados até 31 de outubro de 2006.

A exigência fiscal decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte referente ao exercício 2002, ano-calendário 2001, por meio da qual a autoridade lançadora apontou a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Companhia Docas do Ceará, da qual o contribuinte era funcionário), no valor total de R\$ 114.277,28, objeto de decisão judicial no processo nº 0351/96, da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

Na peça de autuação, a autoridade lançadora relata que:

- tais valores recebidos a título de “Adicional de Risco” (art. 14 da Lei nº 4.860/65), em função da sua natureza de remuneração do trabalho, são considerados rendimentos tributáveis, não obstante o contribuinte os tenha informado em sua Declaração de Ajuste Anual como rendimentos isentos/não tributáveis;

- intimada a prestar esclarecimentos sobre os valores que teriam sido pagos ao contribuinte, a pessoa jurídica Companhia Docas do Ceará esclareceu que, após acordo firmado entre as partes envolvidas, o contribuinte recebeu por força da referida decisão judicial, o correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor total constante naquela ação trabalhista, não tendo sido efetuada a retenção do IRRF, e ainda, que os valores foram

repassados ao SINDEPOR, que seria o responsável pelo repasse a cada um dos funcionários envolvidos no processo;

Na sequência, descreve ainda os seguintes fatos:

(...) foi o contribuinte fiscalizado intimado a apresentar documentação que comprovasse e justificasse a não inclusão do valor de R\$ 114.277,48, como Rendimento Tributável, na DIRPF/2002.

O contribuinte alega em sua resposta três pontos:

1 - que os rendimentos recebidos, a título de “Adicional de Risco”, não seriam tributáveis por terem caráter indenizatório;

2 - que não lhe foi repassado, pelo SINDEPOR, o valor total do acordo realizado entre o sindicato e a Companhia Docas do Ceará, referente aos 80% (oitenta por cento), pago pela Companhia Docas do Ceará;

3 - que, mesmo que os rendimentos fossem tributáveis, o responsável pelo pagamento seria a Companhia Docas do Ceará e não ele, conforme especificado no Ofício nº 744/2002/DRF/FOR, datado de 31/12/2002, expedido pela Delegada da Receita Federal em Fortaleza-CE.

Com relação ao primeiro ponto, temos a informar que:

a) conforme demonstrado no ofício nº 744/2002/DRF/FOR, expedido pela Delegada da Receita Federal em Fortaleza-CE, em resposta ao Ofício nº 375/2002 do EXMº SENHOR JUIZ DA 5ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA, no processo judicial citado, cópia anexada pelo próprio contribuinte em sua resposta, o rendimento referente ao “adicional de risco” é um rendimento tributável, sujeito à Tabela Progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física e, portanto, sujeito ao Ajuste Anual na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF);

b) segundo o que consta na Lei nº 4.860, de 26/11/1965, que dispõe sobre o regime de trabalho nos portos organizados, que instituiu no art. 14 o “adicional de risco” recebido pelo contribuinte, tal adicional tem a finalidade de remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes, e só é recebido por quem está em atividade no trabalho, ou seja, por quem trabalha, sendo assim uma remuneração do trabalho, só que a maior em decorrência de algumas circunstâncias, sendo, portanto, um rendimento tributável;

c) na decisão citada anteriormente (“Ata de Audiência do Processo nº 0351/96”, realizada pela 5ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza, do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª. Região, da Justiça do Trabalho), na parte correspondente à resolução, o Juiz notificou a reclamada (Companhia Docas do Ceará) a reter e recolher o Imposto de Renda devido a Receita Federal, conforme texto a seguir transcrito: “FICA A

RECLAMADA NOTIFICADA QUE DEVERÁ EFETUAR O CALCULO, AS DEDUÇÕES E A SUBSEQUENTE ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS), NA FORMA DO ART. 30, DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91, COM AS MODIFICAÇÕES DA LEI Nº 8.620, DE 05.01.93, BEM COMO A RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO A RECEITA FEDERAL (IMP.DE RENDA), NA FORMA DO ART.46, DA Nº 8.541, DE 23.12.92, COMPROVANDO REFERIDOS RECOLHIMENTOS QUANDO DO PAGAMENTO E QUITAÇÃO DA PARTE LIQUIDA DEVIDA AO RECLAMANTE, EM FACE DOS DIREITOS RECONHECIDOS NESTE JULGADO.”;

d) consta no processo judicial, efetuado pela Diretoria do serviço de cálculo de Liquidação Judicial, o cálculo do Imposto de Renda que deveria ter sido retido do contribuinte, na ocasião do pagamento do rendimento, pela Companhia Docas do Ceará, e pago à Secretaria da Receita Federal.

Com relação ao segundo ponto, temos a informar que, conforme consta na Ação Judicial, a Companhia Docas do Ceará pagou para o contribuinte o valor acordado, 80% (oitenta por cento) do valor total da Ação Judicial, o qual foi repassado ao sindicato, autor da ação, que seria o responsável pelo repasse a cada um dos envolvidos. Se ao contribuinte não foi repassado, pelo sindicato, o total pago pela Companhia Docas do Ceará, não houve comprovação por parte do contribuinte, principalmente se tal valor, não recebido, teria sido aplicado em despesas judiciais necessárias ao recebimento do rendimento. Inclusive, com objetivo de apurar as despesas efetuadas pelo contribuinte com Custas Judiciais, necessárias ao recebimento do rendimento, para que tais valores pudessem ser abatidos do rendimento pago pela Companhia Docas do Ceará, foi ainda realizada Diligência junto ao Sindicato, autor da Ação Judicial, o qual também não apresentou na resposta comprovação dos valores.

Com relação ao terceiro ponto, que, no nosso entendimento, parece ser o outro ponto crucial das questões aqui tratadas, depois de considerado que o rendimento é tributável, e que não está especificado nem na Decisão Judicial, nem no Ofício nº 744/2002/DRF/FOR, por não ser oportuno na ocasião, temos a informar que:

- a Companhia Docas do Ceará, na ocasião do pagamento do rendimento, deveria ter efetuado a retenção do Imposto de Renda;

- apesar da Companhia Docas do Ceará, ter descumprido, tanto a notificação do Juiz, como o que consta no Ofício nº 744/2002/DRF/FOR, da Delegada da Receita Federal em Fortaleza-CE, em não reter o Imposto de Renda na ocasião do pagamento, a responsabilidade final pelo pagamento do Imposto de Renda, é do contribuinte, ou seja, é de quem recebeu a renda, no caso, contribuinte ora fiscalizado;

(...)

- o contribuinte, independentemente do procedimento da Companhia Docas do Ceará, teria que ter oferecido à tributação o rendimento recebido, na ocasião da elaboração da Declaração de Anual de Ajuste, ocasião em que o contribuinte apura se ainda resta Imposto a pagar ou imposto a ser restituído;

(...)

- cabe ressaltar ainda que, caso a fonte pagadora, no caso, a Companhia Docas do Ceará, tivesse assumido o ônus do imposto devido pelo contribuinte, rendimento deveria ser oferecido à tributação pelo valor reajustado e o imposto compensado na declaração (DIRPF) (RIR/99 - art.725).

(...)

Cientificado da autuação em 30/11/2006, conforme AR – Aviso de Recebimento à fl. 81, o contribuinte apresentou em 29/12/2006 a impugnação às fls. 82/87, por meio de seu representante legal (procuração à fl. 88), argumentando, em síntese, que:

- embora a Companhia Docas do Ceará tenha repassado integralmente ao SINDEPOR o valor fixado no Instrumento de Acordo firmado perante o TRT da 7ª Região, o declarante somente recebeu 78,75% da quantia que lhe cabia na Reclamação Trabalhista nº 351/96;

- o rendimento expresso na autuação e que serviu de base de cálculo para a exigência do tributo (R\$ 114.890,24) está em desacordo com a realidade fática (R\$ 89.993,52), circunstância que exige um reparo por parte do fisco, uma vez que o tributo foi calculado a maior e, conseqüentemente, todos os seus consectários (multa e juros);

- segundo consta do relato fiscal o Sindicato não apresentou em sua resposta a comprovação dos valores repassados aos litigantes que integraram a reclamação trabalhista, sendo inaceitável o conformismo da Receita Federal com o silêncio do Sindicato em prestar todos os esclarecimentos acerca da diferença retida por aquela entidade, posto que aquela quantia não pode compor a base de cálculo do tributo, pela singela razão de não ter sido recebida pelo autuado;

- o ônus da prova é de quem alega, porém, uma vez apresentada uma negativa de fato imputado, o ônus da prova se inverte e cumpre a autoridade administrativa adotar todas as providências que o caso requer para que a verdade material apareça e não se cometam injustiças, pois a Receita Federal possui os meios legais para investigar quem foi o real beneficiário dessa diferença;

- a fiscalização deixou de deduzir a parcela não repassada pelo sindicato, ensejando a revisão do presente lançamento fiscal;

- não obstante a diferença existente entre os valores repassados pela CDC ao SINDEPOR e do SINDEPOR aos funcionários que integraram a citada reclamação trabalhista, a Companhia Docas do Ceará, sendo detentora de créditos fiscais junto à União federal e, movida pela responsabilidade objetiva decorrente do equívoco nas informações prestadas a seus colaboradores, houve por bem quitar o IRRF por meio de 03 (três) PERD/COMP,

evitando assim danos a seus colaboradores, sendo o débito compensado correspondente a 27,5% (vinte e sete meio por cento) sobre os valores integrais repassados ao Sindicato (Substituto processual), acrescido de multa moratória e taxa de juros SELIC acumulada (de 11/07/2001 até 28/12/2006);

- com tal procedimento, o valor principal exigido na presente autuação encontra-se plenamente satisfeito, bem como os respectivos juros SELIC incidentes sobre a exação;

- deve ser relevada a multa de ofício, posto que o autuado foi induzido a erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos percebidos, a partir de informações prestadas pela fonte pagadora e, ainda, considerando-se o disposto no art. 112 do CTN.

Ao final, pleiteou o impugnante fosse considerado insubsistente o lançamento, face à quitação, pela fonte pagadora, do principal e dos juros de mora, e ainda, fosse determinada uma diligência ao SINDEPOR para comprovar o valor que efetivamente lhe foi repassado, visando a correta apuração da base de cálculo sobre a qual, em tese, se poderia exigir a cobrança do tributo.

Após apreciar o litígio, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza (CE) decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte, reduzindo o valor do imposto lançado no auto de infração. As ementas constantes do Acórdão DRJ/FOR nº 08-16.483, de 03/11/2009, às fls. 103/114, encontram-se a seguir transcritas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

A apuração pelo Fisco de rendimentos tributáveis, informados erroneamente na Declaração como rendimentos isentos, caracteriza o ilícito fiscal, e justifica o lançamento de ofício.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, no que tange ao oferecimento desse rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO.

Cabível a aplicação da multa de ofício de 75% nos casos de lançamento de ofício quando constatada inexatidão na declaração.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela, objeto da decisão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 02/12/2009, conforme documento à fl. 118, o contribuinte, interpôs, em 28/12/2009, através de seu procurador, o Recurso Voluntário às fls. 119/123, sustentando que:

- a autoridade julgadora de primeira instância não considerou em sua decisão o valor correspondente ao IRRF incidente sobre os rendimentos objeto da autuação, muito embora tenha sido juntado ao presente processo, por ocasião da impugnação ao lançamento, o comprovante de recolhimento de imposto de renda na fonte efetuado pela Companhia Docas do Ceará no valor de R\$ 5.568.816,53 (Principal - R\$ 2.615.818,75 + Multa - R\$ 523.163,75 + Juros SELIC - R\$ 2.429.834,03);

- referido valor corresponde ao IRRF (27,5%) de todos aqueles que integraram a Reclamação Trabalhista movida contra a Companhia Docas do Ceará, e apurado sobre o Valor Bruto (R\$ 9.512.068,17) repassado ao Sindicato, através dos 03 (três) cheques nominais no valor de R\$ 3.170.689,39 cada um, em decorrência do Termo de Acordo celebrado no TRT;

- assim, deixou de considerar como crédito do autuado, minimamente, o valor de R\$ 24.748,22, referente a imposto pago;

- embora o recolhimento tenha sido efetuado em data posterior ao lançamento, o Conselho dos Contribuintes, em reiterados julgados, com base no princípio da moralidade administrativa (art. 37, da CF e art. 2º da Lei nº 9784/99), tem reconhecido que o contribuinte continua com direito ao crédito do IRRF, para fins de apuração na Declaração de Ajuste Anual, se verificado que a fonte pagadora assumiu o ônus e efetuou o recolhimento desse imposto;

- quanto à multa de ofício lançada, a postura adotada pela fonte pagadora culminou por induzir a erro os funcionários que receberam a referida verba, sendo certo que em situações como essa, o Conselho dos Contribuintes tem, reiteradamente decidido que “descabe multa de ofício quando o erro decorre de culpa da fonte pagadora”, mesmo porque os portuários, em regra, são pessoas simples que não conhecem os meandros da legislação tributária. Cita decisões do Conselho de contribuintes que respaldariam sua argumentação;

Ao final, pugna o recorrente pela reforma do julgamento de primeira instância, para que seja considerada a compensação do IRRF recolhido pela Companhia Docas, porquanto referida empresa quitou o tributo por compensação, produzindo um crédito em favor do autuado, bem como, para que seja excluída a multa de ofício, considerando-se que o sujeito passivo da obrigação tributária foi induzido a erro pela fonte pagadora, tornando sem efeito a exigência de qualquer valor, face a quitação da obrigação e a excludente de responsabilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Primeiramente, cumpre salientar que não há vício aparente na decisão de primeira instância. Nela, conforme se verifica, foram avaliados os fatos do processo, e mais, no julgamento *a quo* foi efetuada a devida correção do montante a ser tributado, isto é, foi considerado como rendimentos tributáveis o valor de **R\$ 89.993,52**, ao invés do valor de **R\$ 114.277,48** apontado no auto de infração.

Observa-se que tal redução se baseou na comprovação de que o contribuinte somente auferiu em decorrência da ação judicial trabalhista movida contra a fonte pagadora (Companhia Docas do Ceará) o corresponde ao somatório de **03 (três) parcelas** no valor de **R\$ 29.997,84**, depositadas pelo Sindicato (SINDEPOR), nos termos do acordo estabelecido entre as partes para o pagamento do equivalente a 80% do valor total do débito. Portanto, acertada a decisão guerreada em reduzir o valor tributável para **R\$ 89.993,52**.

O contribuinte, de outro lado, em seu apelo recursal, assevera não haver sido considerado no recálculo do imposto devido - efetuado pela autoridade julgadora de primeira instância - o IRRF sobre os rendimentos em questão, posto que tal valor (R\$ 24.748,22) teria sido objeto de compensação pela fonte pagadora (Companhia Docas do Ceará), através de Declarações de Compensação - PERD/COMP, conforme documentação anexada às fls. 90/93 do processo.

No entanto, com relação às mencionadas PERD/COMP, observa-se que referidos pleitos não individualizam os beneficiários, tampouco os respectivos valores, inexistindo, portanto, nos autos, elementos de prova hábeis a demonstrar que o IRRF apontado pelo recorrente para fins de compensação com o imposto devido apurado teria sido incluído nas declarações de compensação apresentadas pela fonte pagadora.

Observe-se ainda que não há nos autos Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF que viesse ratificar a tese da defesa.

De fato, resta tão-somente um aspecto a ser considerado: o fato de a fonte pagadora não ter efetuado a retenção do imposto (segundo ela, por entender que sobre os valores discutidos em Juízo - “Adicional de Risco” - não haveria incidência do imposto de renda, face ao caráter indenizatório da verba, conforme sustentou em extensa petição dirigida ao Exmo. Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza, às fls. 54/60) e, a posteriori, a ação do fisco para exigir do contribuinte o imposto devido.

Destaque-se como correto o procedimento fiscal, uma vez que rendimentos tributáveis foram pagos ao recorrente, e assim, caberia a este oferecê-lo à tributação em sua declaração de rendimentos sem pretender qualquer dedução de IRRF, porquanto nenhum montante a este título foi retido pela fonte pagadora (parte reclamada na ação trabalhista).

Dentre as regras traçadas pela lei tributária, está a que marca o momento em que se considera ocorrida a disponibilidade da renda ou dos proventos e, conseqüentemente, em que nasce a obrigação tributária correspondente.

A responsabilidade pela retenção do imposto, no caso tratado dos autos, nos termos da lei que a instituiu, se dá a título de antecipação daquele que o contribuinte, pessoa física, tem o dever de apurar em sua declaração de rendimentos.

A pessoa física beneficiária é o titular da disponibilidade econômica, ou seja, é efetivamente o contribuinte. O fato de a fonte pagadora não efetuar a devida retenção, a título de antecipação do devido na declaração, não exime o contribuinte (pessoa física) de incluir tais rendimentos tributáveis em sua Declaração de Ajuste Anual.

Por ocasião do ajuste do imposto, só há um sujeito passivo. A lei não dá guarida para se eleger, conforme as circunstâncias, ora um, ora outro. Tendo-se a identificação do beneficiário, sobre ele deve recair o imposto, visto ser sujeito passivo o contribuinte da relação jurídica.

A responsabilidade, no caso da fonte pagadora obrigada a reter o imposto de renda, a título de redução daquele a ser apurado na Declaração de Ajuste Anual, se dá tão-somente dentro do próprio ano-calendário.

Isto porque o fato de a fonte pagadora não efetuar a retenção do imposto na fonte, a título de antecipação, por mero equívoco ou mesmo omissão, não significa que o beneficiário esteja desobrigado de incluir esses rendimentos entre aqueles sujeitos à tabela progressiva na declaração, pois, efetivamente, é ele o contribuinte.

A lei, conforme previsto no art. 128 do CTN, atribuiu a terceiro (no caso a fonte pagadora) tão-somente a responsabilidade pela retenção do imposto a título de antecipação do devido na declaração. Findo o ano-calendário em que se deu o pagamento e, mais ainda, transcorrido o prazo para entrega da declaração de rendimentos do beneficiário, não há que perdurar a responsabilidade atribuída à fonte pagadora. Isto porque se trata de situação em que o cumprimento da obrigação pela fonte pagadora fica afastado, ou seja, o encerramento do exercício e o decurso do prazo para a entrega da declaração, afastam a responsabilidade da fonte pagadora, passando a surgir a obrigação do legítimo sujeito passivo - o beneficiário do rendimento.

Ademais, o que se vê aqui é o pagamento de valores tributáveis, com acréscimo no patrimônio do recorrente, não havendo dúvidas a respeito da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, como definido no artigo 43, II, do Código Tributário Nacional, devendo ser objeto da incidência tributária.

Neste sentido, o procedimento de ofício ocorrido após o encerramento do ano-calendário é legítimo ao considerar que o imposto incidente sobre os rendimentos recebidos pela pessoa física passa a ser devido na declaração de ajuste, com os demais rendimentos já declarados.

A jurisprudência firmada neste Conselho Administrativo quanto à matéria, após prolongado estudo e debate, firmou-se no sentido da legitimidade da exigência na figura do contribuinte pessoa física. Transcrevemos a seguir algumas ementas:

*IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - FALTA DE RETENÇÃO - OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DOS RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos, já que se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-calendário da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. **O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte.** (Ac 104-18928)*

*ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - AÇÃO FISCAL APÓS O ANO-BASE DO FATO GERADOR - BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. **O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte.** (Ac 104-18220 e 104- 18965)*

*IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL — AÇÃO FISCAL INICIADA APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL — BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS — EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO — Sendo o imposto de renda na fonte tributo devido mensalmente pelo beneficiário do rendimento, cujo "quantum" deverá ser informado na Declaração de Ajuste Anual para a determinação de diferenças a serem pagas ou restituídas, e se a ação fiscal desenvolveu-se **após a ocorrência do fato gerador e data da entrega da Declaração de Ajuste Anual**, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. **O lançamento, a título de imposto de renda pessoa física, se for o caso, há que ser efetuado em nome do sujeito passivo direto da obrigação tributária, ou seja, o beneficiário e titular da disponibilidade jurídica e econômica do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte.** A falta de retenção do imposto de renda na fonte pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual. Esta inclusão deverá ser efetuada pelo sujeito*

passivo direto da obrigação tributária ou, "ex-officio", pela Autoridade Fiscal. (Ac. 102-45717 e 102-45379).

(grifos nossos)

Acrescente-se que esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, por meio da Súmula CARF nº 12, em vigor desde de 22/12/2009:

Súmula CARF nº 12 - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Com relação à multa de ofício exigida nos autos, ressalte-se que na legislação tributária a responsabilidade por infrações é objetiva, não se questionando sobre a vontade ou intenção do agente. Não se exige, portanto, a presença do dolo como elemento subjetivo para caracterizar se houve ou não uma infração, sendo irrelevante, deste modo, o argumento apresentado pelo recorrente (erro escusável). Nesse sentido dispõe o artigo 136 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional):

Art. 136 — Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Quanto às posições doutrinárias e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas e as decisões judiciais que vinculam este Órgão (nos termos do art. 62-A do seu Regimento), que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Por fim, no tocante à utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios, é de se ressaltar que a mesma está sendo aplicada em consonância com os dispositivos legais validamente editados, no caso, a Lei nº 8.981/95 que estabeleceu, no seu art. 84, inciso I, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna. A Medida Provisória nº 947, de 23/03/1995, em seus arts. 13 e 14, alterou o disposto para juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a serem aplicados a partir de 01/04/1995.

Por seu turno, a Medida Provisória nº 972, de 22/04/1995, convalidou a MP anterior e, finalmente, a Lei nº 9.065, de 21/06/1995, no seu art. 13, convalidou o art. 13 das duas Medidas Provisórias antes mencionadas, sendo posteriormente ratificados pelo art. 61 da Lei nº 9.430/96, que vigora até a presente data.

O fato é que essa questão dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC não comporta mais discussão neste E. Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 4, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no

Processo nº 10380.011698/2006-19
Acórdão n.º **2801-01.544**

S2-TE01
Fl. 137

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Isto posto, diante do conteúdo dos autos, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães